

DA: PROC/DICONS  
À: DIRMA

Em, 23/03/99

Ref.: Proc. 818.807.989

Ao Sr. Chefe da DICONS,

A consulta suscitada às fls. 09 refere-se ao pedido de devolução da retribuição recolhida a maior, no ato do depósito do pedido de registro em epígrafe, com base na Resolução nº 34, de 19/06/92.

Extrai-se do presente dossiê que, de fato, o requerente recolheu o valor integral correspondente ao depósito em apreço, qual seja, R\$ 236, 54 (Duzentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), de acordo com o despacho de fls. 12, da Coordenadoria Financeira

Logo, como o titular é pessoa física, tem direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da mencionada Resolução instituída pelo INPI, abaixo transcrito:

**“Art. 1º - As retribuições relativas a marcas e a registro de programas de computador, quando devidas por pessoas naturais, instituições de ensino e pesquisa, microempresas, assim definidas em lei, sociedades ou associações de intuito não econômico, bem como, por órgãos públicos, referentes a atos dos depositantes, ou titulares, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).”**

**Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se atos dos depositantes ou titulares: depósito de pedido de registro de marca e expressões e sinais de propaganda**

**e de registro de programas de computador, cumprimento de exigência, decênios, recursos (exceto contra deferimento de pedido de registro, bem como pedido de revisão administrativa), manifestação sobre recursos, prova de uso, prorrogação de registro, transferência de titular e alteração de nome.”**

Ademais, deve restar consignado que a Resolução que embasou corretamente, à época, o pleito do suplicante, foi revogada pela Resolução nº 052/97. No entanto, o teor do precitado artigo permaneceu intacto, conforme se verifica da nova redação, consubstanciada na alínea “a”, do artigo 1º, a saber:

**“Art. 1º - As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidas por pessoas naturais; microempresas, assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisas; sociedades ou associações com intuito não econômico, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em:**

**a) 50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e Transferência de Tecnologia.”**

Desse modo, entendo que a restituição é devida, eis que a presente situação encaixa-se na hipótese prevista nos dispositivos normativos acima transcritos.

Todavia, para que seja viabilizado o referido reembolso, há de ser formulada exigência ao interessado para que substitua a procuração de fls. 05, nos moldes do PARECER/INPI/PROC/DICONS/nº 006/98, pois o documento em tela não preenche os requisitos legais exigidos para tal fim, ou comprove de maneira cabal que a conta-corrente indicada na petição de fls. 10 é de titularidade do outorgante.

Por derradeiro, constata-se, também, que a guia referente ao pedido de devolução não foi recolhida, devendo-se, portanto, formular exigência neste sentido.

À consideração superior.

Márcia Affonso Moura